Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N° 097.000.647/2017

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2017 – METRÔ-DF

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CAPINA MANUAL E MECÂNICA, PODA DE ÁRVORES, CATAÇÃO, VARRIÇÃO, RETIRADA DE TRONCOS E REMOÇÃO DE RESÍDUOS PROVENIENTES DOS SERVIÇOS COM DESTINAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, SOB DEMANDA, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

I - DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta em 18/01/2018, pela senhora Fernanda Machado Mendes, referente ao Pregão Eletrônico nº 41/2017, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 5.450/2005.

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A senhora Fernanda Machado Mendes apresentou impugnação ao edital em 18/01/2018, sendo que a abertura da sessão está marcada para o dia 23 de janeiro de 2018, às 10:00 hs. O artigo 18 do Decreto n° 5.450/2005, dispõe que, *"Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão na forma eletrônica.".* Portanto, conclui-se que a presente impugnação foi apresentada em prazo tempestivo.

III – DAS RAZÕES DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A impugnante questiona o disposto nos itens 3.3.5 e 3.3.6 do Edital, argumentando que as punições ali citadas poderiam apenas ser aplicadas no âmbito da Empresa, não podendo se estender a outras esferas do poder público.

Após, diante da tempestividade da impugnação, foi analisado o mérito das alegações da empresa impugnante considerando parecer jurídico da PJU/METRÔ, Despacho nº 216-A/2017 – PJU, que versa sobre a mesma questão levantada e que concluiu como improcedentes as alegações da Impugnante, nos termos que seguem:

"...

Em análise, verifica-se que apesar do TCU entender no sentindo de que "A penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/93 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante", conforme Acórdão 2962/2015 - Plenário, e outros (Acórdão: 504/2015 - Plenário; Acórdão: 342/2014 - Plenário; Acórdão: 1884/2015 - Primeira Câmara), distinguindo a suspensão para contratar com a Administração (que ficaria restrita à entidade que aplicou a pena, já que o inc. III do art. 87 fala de Administração) e a declaração inidoneidade (que abrangeria todas as esferas da federação), com base nas definições constantes do artigo 6º da Lei nº 8.666/93:

> *"XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;*
> *XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;"*

Superior Tribunal de Justiça - STJ, não teve esse entendimento, afirmando que não há que se fazer distinção entre os termos Administração e Administração Pública, conforme ficou consignado na seguinte decisão:

> *"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.*
> *- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.*
> *- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.*
> ***- A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.***
> *- Recurso especial não conhecido."*
> *(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)*

> *"ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.*
> ***1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa***

contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.
2. Recurso especial provido."
(REsp nº 174.274/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/10/2004).

Nesse sentido, também segue o entendimento do Egrégio TJDFT:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PENALIZADA COM BASE NA LEI Nº 8666/93, ART. 87, III. IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO DE LICITAR E CONTRATAR DECORRENTE DE PENALIDADE. PARTICIPAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA DESCLASSIFICADA COM FULCRO NO ART. 7º DA LEI Nº 10520/02. SUSPENSÃO DE DIREITOS EM LICITAÇÃO COM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO RESGUARDANDO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E EFICIÊNCIA. AFASTAMENTO DE NOVOS PREJUÍZOS AOS COFRES PÚBLICOS. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL DE QUE ESTARIAM IMPEDIDAS DE CONTRATAR/LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO AS EMPRESAS DECLARADAS INIDÔNEAS OU PUNIDAS COM SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR OU CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO SE A PUNIÇÃO FOSSE APLICADA POR QUALQUER DAS ESFERAS DE GOVERNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
1. A limitação de contratar-licitar com empresa penalizada em contrato/licitação anterior, em qualquer esfera administrativa, visa proteger o interesse público ao afastar interessada que poderá acarretar, novamente, prejuízos aos cofres e interesses públicos em geral, conferindo força normativa aos Princípios Constitucionais da Moralidade e Eficiência que devem ser observados em todas as atividades da Administração. Deve a Administração prestigiar e fazer preponderar o interesse público, o qual precisa ser resguardado pelos Princípios Constitucionais da Moralidade e Eficiência.
2. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa <u>suspensa</u> contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.
3. É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.
4. A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.
5. Nos termos do item 2.3.1. do Edital, não poderiam concorrer, direta ou indiretamente da licitação ou participar do contrato dela decorrente as empresas que se encontrem sob falência, concordata, recuperação

judicial ou extrajudicial, concurso de credores, dissolução, liquidação, entidades empresariais que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder, administrativa e judicialmente, nem aquelas que tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com o Poder Público aplicado por qualquer das esferas de governo.
6. Salvo se o ato que impôs a penalidade de impedimento de contratar/licitar com a Administração restringiu seus efeitos somente a determinada esfera administrativa e o edital impossibilitou de participar do certame apenas as sociedades empresárias impedidas de contratar/licitar com a entidade licitante, a sanção administrativa de impedimento de contratar/licitar com a Administração é extensiva a todos os órgãos e entes públicos, e não somente ao impositor da penalidade, porquanto a Administração é una e a medida visa preservar o interesse público e resguardar os princípios da moralidade e da eficiência.
7. Não prospera a pretensão de que a penalidade fique restrita ao âmbito do órgão punitivo, pois, considerando que a Administração Pública é una, os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração Pública se estendem a qualquer de seus órgãos. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.
Recurso conhecido e provido.
(Acórdão n.773125, 20130020275975AGI, Relator: ALFEU MACHADO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/03/2014, Publicado no DJE: 03/04/2014. Pág.: 26)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVADA INSCRITA NO CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS SUSPENSA TEMPORARIAMENTE DE LICITAR E IMPEDIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO. DISTINÇÃO ENTRE OS TERMOS ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: LEI N. 8.666, ART. 87, III. AUSÊNCIA.
1. É irrelevante a distinção entre os termos Administração e Administração Pública no que toca à sanção imposta à empresa inidônea <u>suspensa</u> temporariamente de participar de licitações públicas e impedida de contratar com o Poder Público. Precedentes do STJ.
2. O edital regulador do Pregão Eletrônico n. 176/2012 - P / CAESB impedia a participação de "empresas suspensas de licitar / contratar com órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal"; logo emerge nítida a ausência da verossimilhança das alegações expendidas pela agravada porque inscrita no cadastro de empresas inidôneas, suspensa temporariamente de licitar e impedida de contratar e porque lícita a sua desclassificação no certame licitatório. Prejudicado o exame de eventual perigo de lesão grave ou de difícil reparação.
3. Recurso conhecido e provido.
(Acórdão n.701133, 20130020106997AGI, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/08/2013, Publicado no DJE: 13/08/2013. Pág.: 91)

Ainda, nessa esteira a PGDF já exarou Pareceres com esse entendimento:

PARECER Nº 202/2011-PROCAD/PGDF

PROCESSO Nº: 055.044.711/2008
EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR E CONTRAR. EXTENSÃO DOS EFEITOS A TODOS OS ÓRGÃOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ.
- A aplicação de sanção administrativa, nos termos do art. 87, Ill, da Lei n," 8.666/93, suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, tem seus efeitos estendidos a todos os órgãos ou entidade, seja federal, estadual, distrital ou municipal, da Administração Pública direta ou indireta, segundo entendimento do STJ.
- A empresa que sofreu pena de suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração, ainda que no âmbito da União, não poderá contratar com o Distrito Federal.

Por essas razões, considerando que no âmbito do GDF há decisão judicial e pareceres jurídicos no sentido de que a aplicação da penalidade de SUSPENSÃO se estende a todos os órgãos da Administração Pública, será então mantido o entendimento."

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, tomamos conhecimento da impugnação apresentada pela senhora FERNANDA MACHADO MENDES, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao mérito nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 22 de janeiro de 2018.

Klaus Vilar Wurmbauer
Pregoeiro